

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Apensados: PL nº 4.942/2019 e PL nº 386/2021

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, sugere o acréscimo do art. 15-A à Lei 8.666, de 1993 (“antiga” Lei de Licitações), para vedar a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, no âmbito da Administração Pública.

Apensadas ao Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, tramitam duas proposições:

- PL nº 4.942, de 2019, do Deputado Vavá Martins, que “Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais”.

- PL nº 386, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, assim ementado: “Fica vedada a aquisição de copos e talheres plásticos pela administração pública federal, estadual e municipal, ficando proibida a compra por qualquer órgão”.

O Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania



- CCJC (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 7/6/2016, o despacho de distribuição foi retificado, para que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS também fosse ouvida sobre a proposição.

Em 27/10/2021, a CMADS aprovou parecer aprovando o projeto de lei, com substitutivo.

Com a criação da CASP, o Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, foi redistribuído para este Colegiado, em 17/3/2023.

No dia 13/4/2023, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 14/4/2023 a 27/4/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo agora a proferir o meu voto.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe destacar, preliminarmente, que a Lei nº 8.666, de 1993, teve sua vigência prorrogada, pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, até o dia 30 de dezembro de 2023, estando, atualmente, em vigência simultânea com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Feita a advertência, cabe-nos ponderar se o objetivo colimado pelas três proposições em exame seria atingido mediante alteração das citadas leis de licitações. Parece-nos que não.



Afinal, o que é uma licitação? Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

“(...) podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.** (...) Por isso, **a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo**, porque, bem registra ENTRENA CUESTA, o procedimento constitui um ‘conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como as providências necessárias para executá-la’”. (Grifamos)

Nessa linha intelectual, entendemos que a mudança sugerida, em uníssono, pelas três proposições em foco, ficaria mais bem alocada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, norma que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

O art. 1º dessa Lei dispõe:

“Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às **responsabilidades dos geradores e do poder público** e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§1º **Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos** e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Quanto ao mérito da proposição principal e das duas apensadas, o copo descartável é o resíduo sólido<sup>2</sup> urbano menos reciclado no mundo. Para

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (pp. 510-511). Atlas. Edição do Kindle, 2022.

<sup>2</sup> Art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:



sua decomposição, são necessários de 250 a 400 anos. O baixo custo de mercado desestimula as empresas a reciclarem, pois são necessários 250 copos descartáveis para um retorno de apenas 20 centavos de real<sup>3</sup>.

Os copos descartáveis possuem uma substância chamada estireno, que, segundo a Universidade Federal da Bahia (UFBA), gera risco do desenvolvimento de câncer.

Além disso, em pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), foi comprovado que utilizar copos derivados de petróleo consome mais água que reutilizar os copos feitos de outros materiais. Para a produção de um copo descartável são utilizados 3 litros de água.

Portanto, as três proposições são meritórias, já que tratam essencialmente da vedação de uso dos copos descartáveis nos órgãos da administração pública.

A ressalva feita acima, acerca da legislação a ser alterada, aponta que o caminho é a proposição de mudanças na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o que será feito via substitutivo, abaixo oferecido.

No que se refere ao parecer adotado pela CMADS, que propôs, como principal alteração na minuta, a inserção de dispositivo prevendo que *“Nas compras de copos e recipientes descartáveis observar-se-á uma redução gradativa na aquisição destes materiais, sendo, ao menos, 50% (cinquenta por cento) no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano”*, entendemos que tal medida, apesar de muito bem-intencionada, seria, na prática, de difícil (quicá impossível) aferição.

Basta lembrarmos que o Brasil possui 5.570 municípios. Seria tarefa irrealizável averiguar, anualmente, se todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estariam cumprindo os percentuais trazidos pela lei.

---

“XVI - resíduos sólidos: **material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade**, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”;

<sup>3</sup> Vide: <https://www.camara.leg.br/noticias/485208-PROJETO-PROIBE-USO-DE-COPOS-DESCARTAVEIS-NA-ADMINISTRACAO-PUBLICA>. Acesso em 5/5/2023.



Nosso entendimento é de que, para permitir que o Poder Público se adapte aos comandos da lei proposta, fixemos uma *vacatio legis* maior, de 1 (um) ano. É tempo suficiente para que os dizeres da nova lei sejam difundidos no âmbito da administração pública, dando-se cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>4</sup>.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.423, de 2016, e dos dois apensados, o Projeto de Lei nº 4.942, de 2019, e o Projeto de Lei nº 386, de 2021, tudo na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo apresentado pela CMADS.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2023-8724

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

(Apensados: PL nº 4.942/2019 e PL nº 386/2021)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para vedar a aquisição e utilização de copos, talheres e demais recipientes descartáveis no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49 – A É proibida a aquisição e utilização de copos, talheres e demais recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2023-6001

